



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 202077200172  
Número Único: 0000407-88.2020.8.25.0048  
Classe: Procedimento Comum  
Situação: Andamento  
Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 14/02/2020  
Competência: 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória  
Fase: POSTULACAO  
Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita  
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: JOSE WELLIGTON DA COSTA  
Endereço: POVOADO QUIXABA  
Complemento:  
Bairro: ZONA RURAL  
Cidade: NOSSA SRA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000  
Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL  
Requerido: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
Endereço: Rua Senador Dantas  
Complemento: 5º ANDAR  
Bairro: Centro  
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: - CEP: 20031205



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apenasdos:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

14/02/2020

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

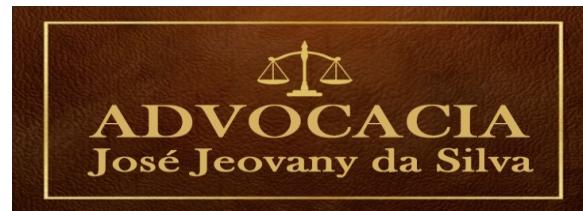
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202077200172, referente ao protocolo nº 20200214173404793, do dia 14/02/2020, às 17h34min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

**JOSÉ WELLINGTON DA COSTA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, portador do RG nº 3.060.049-9 SSP/SE e CPF nº 000.394.445-03, residente e domiciliado no Povoado Quixaba, S/N, Zona Rural, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49.680-000, Tel.: (79) 99800-5968, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO  
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

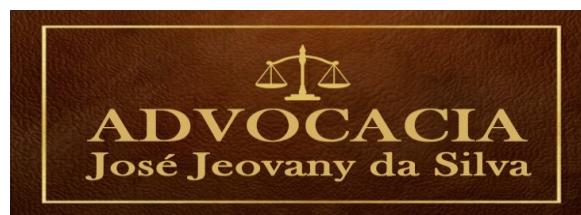
**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Inicialmente, afirma o Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

**DOS FATOS**

No dia 13 de Março de 2019, o Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN KS, ano 2008/2008, cor preta, placa IAG-





---

0726, CHASSI 9C2KC08108R238063, Nossa Senhora da Glória/SE, quando ao tentar desviar de um animal (cachorro) perdeu o controle da motocicleta, vindo o Requerente cair abruptamente ao chão, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, o Requerente sofreu fratura no punho direito em virtude deste acidente, donde o Requerente necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, o Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

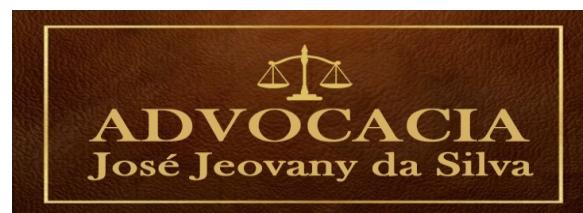
Contudo, apesar de o Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 18 de Julho de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ele sofrida no sinistro em comento.

## DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:





---

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

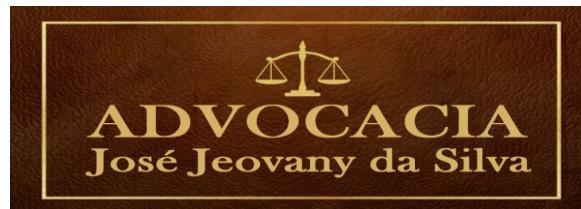
Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito do Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se portanto ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 18 de Julho de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê o Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, o Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito**, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL N° 11181/2012, 10ª VARA CIVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial o Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:





---

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TITULO DE PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

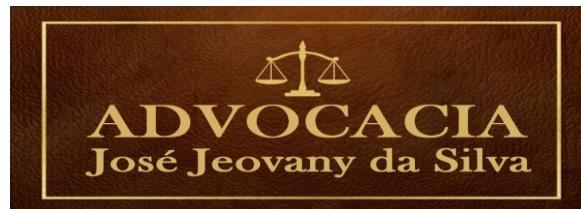
**II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.**

(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização





---

proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa**, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*).

**II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (*Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009*). (...) (Grifou-se).

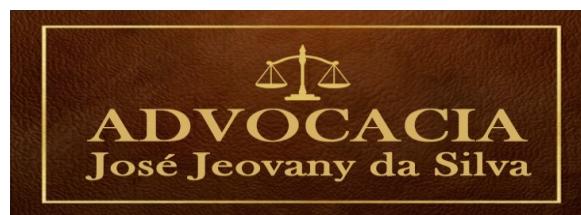
Mesmo assim, no presente caso o Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendido com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já tem se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- Complementação do pagamento do Seguro DPVAT-** Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- **Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado-** Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).

**EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente





---

**fixada” Súmula n. 256- STJ.** “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ- RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

**Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez.** (Grifou-se).

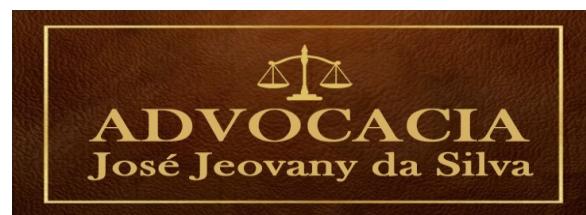
Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez do Autor, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa o Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a)** A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude do Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b)** Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, o Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;





- 
- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
  - d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez do Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
  - e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenado a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
  - f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

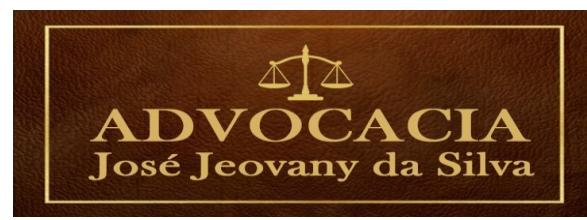
Dá-se a causa o valor de R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 14 de Fevereiro de 2020.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





---

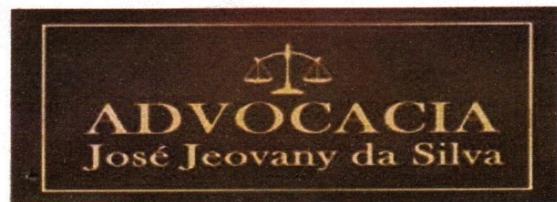
## ANEXO I

### QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?





## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** José Wellington da Costa, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

**OUTORGADO:** José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386.315-18, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.680-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

*propor ações de cobrança.*

N.Sra. da Glória/SE, 12 de Fevereiro de 2020

José Wellington da Costa

Assinatura



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**Declarante:** José Willington da Costa, brasiliense, solteiro, auxiliar de produção, mérito morto, n.º 3860.049-9 ISS/SE e no CPF sob nº 000.394.745-03 residente e domiciliado no Parque Quiratuba, S/N Zona Rural, N.Sra. da Glória/SE, CEP: 49680-000.

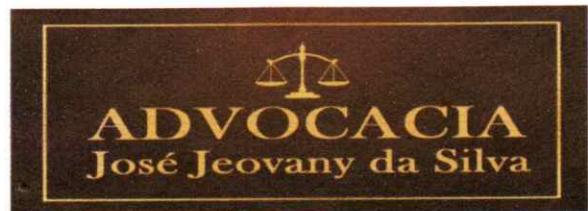
Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios da “Gratuidade da Justiça”, que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

N.Sra. da Glória/SE 12 de Fevereiro de 2020

José Willington da Costa  
Assinatura





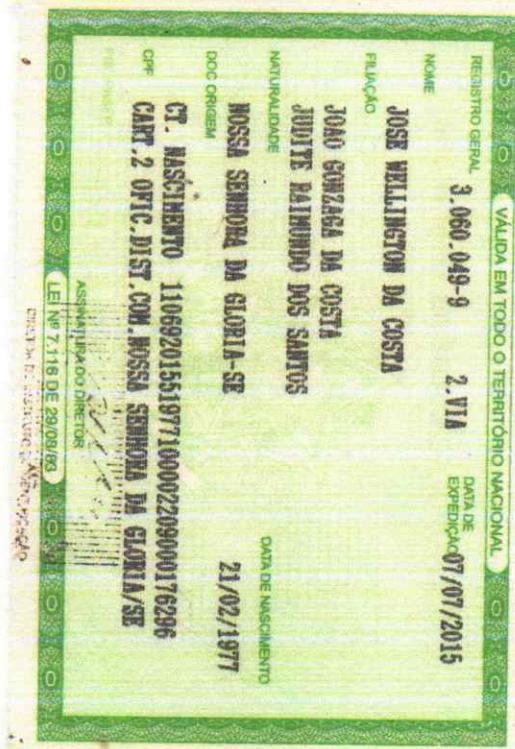
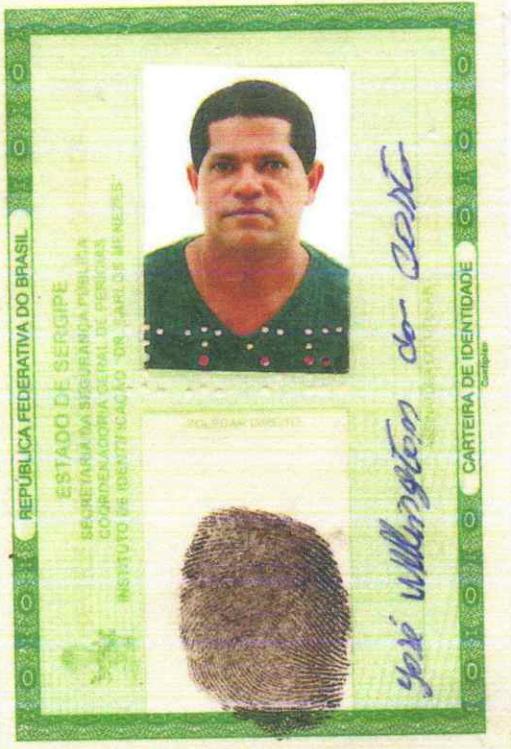
## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, José Wellington da Costa, portador(a) do RG sob n. 3.060.049-9 expedido pelo SSP/SE em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, e no CPF sob n. 000.394.445-03 venho, por meio desta, declarar que resido neste endereço: Pavilhão Iguacu, S/n, Bairro: Zona Rural, Cidade: N. Sra. da Glória, UF SE, CEP: 49680-000.

N. Sra. da Glória/SE/12 de Fevereiro de 2020

José Wellington da Costa  
Assinatura





JOAO GONZAGA DA COSTA  
P.D.V. QUIMABA/UN - SEIA RURAL  
NOSSA SENHORA DA GLÓRIA / SE CEP: 49380000 (AG: 420)

Ligação MONOFÁSICO  
Classe: PES MTCB1 RESIDENCIAL - BAMA FENDA  
Número: 5-430-110-00 Referência Jun/2019  
Medidor: A1010 16407 Emissão: 07/06/2019



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB ENERGIA SA  
Rodovia Manoel Góes, KM 11 - Ilheus  
Alegrete SE - CEP: 49940-069  
CNPJ: 13.017.462/0001-87 Insc Est: 270.767.408  
Nota Fiscal Conta de Energia Elétrica N°: 14220-694  
Cód. para Débito Automático: 00004163888

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jun / 2019	07/06/2019	10/07/2019	556.576.135-20 Insc Est:

UC (Unidade Consumidora): 3/415388-8

#### Canal de contato

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.458, de 26 de abril de 2002.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	
09/05/19	26171	07/06/19	28296	1
				119
				29

Demonstrativo		Quantidade	Tarifa	Vlor EuseCobs	Alm. Icms(R\$)	Baixa Cobs Pe(R\$)	Cofre(R\$)
					Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) CMS		
0321	Consumo ate 3.000Wh-BR	30.000	0,266600	7,89	7,89 25	1,92	7,89 0,08 0,95
0331	Consumo - 31 a 100KWh-BR	70.000	0,439900	20,78	20,78 25	7,70	20,78 0,43 1,94
0331	Consumo - 101 a 200KWh-BR	10.000	0,659840	12,53	12,53 25	3,13	12,53 0,13 0,62
0331	Adic. B. Arrenda			0,82	0,82 25	0,20	0,82 0,02 0,04
0313	Subsídio			26,63	21,33 25	9,21	26,63 0,40 1,04
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS							
0307	CONTROLE LUC PÚBLICA			11,69	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00
0304	JUROS DIEMCRU 04/2019			0,86	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00
0325	MULTA 04/2019			1,70	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00
0339	PARCELAMENTO DEB. 06/8			36,07	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00
0333	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 04/2019			0,22	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00
0303	Devolução Subsídio			-26,39	0,00 0	0,00	0,00 0,00 0,00

CCI Código de Classificação do Item TOTAL 118,59 22,66 22,16 29,86 0,36 4,42  
Tarifa + Tributos Até 30KWh 0,178260 Até 100KWh 0,309180 Até 220KWh 0,454770

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
120	14/06/2019	R\$ 113,59

#### Histórico de Consumo (kWh)

148 | 130 | 14 | 92 | 102 | 112 | 125 | 120 | 108 | 133 | 131 | 116  
Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19 Mar/19 Abr/19 Mai/19

#### RESERVADO AO FISCO

Ob:tf.68ef.5c6a.9b01.50e7.01da.bf8a.b458.

Indicadores de Qualidade 4/2018-Nossa Senhora da Glória		
Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIR- VENSAL	11,50	0,00
DIR- TRIMESTRAL	23,10	NOMINAL
DIR- ANUAL	46,30	123
PIC-MENSAL	7,81	0,00
PIC-TRIMESTRAL	15,34	CONTRATADA
PIC-ANUAL	20,29	LIMITE INFERIOR 117
DIR-C	16,84	0,00
DIR-RI	16,83	LIMITE SUPERIOR 132

#### Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Impostos de Dist. da Energisa/SE	33,88	1,73
Compra de Energia	19,45	10,27
Serviço de Transmissão	1,39	0,14
Encargos Salariais	2,67	0,25
Imposto Direto e Encargos	41,78	28,73
Outros Serviços	36,07	21,25
Total	113,59	100,00

Valor do IUSC (Ref 4/2018) R\$13,57

#### ATENÇÃO

\* AVISO DE VENCIMENTO Caso(s) natural(s) aglomerado(s) permaneça(m) em atraso o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 22/06/2019. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não evita a possibilidade da eventual suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou conste na conta de faturamento.

#### Faturas em atraso

Mai/19 110,98



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA AISP - NOSSA  
SENHORA DA GLÓRIA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 069348/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 02/07/2019 15:33 Data/Hora Fim: 02/07/2019 15:42

Delegado de Policia: Samuel Souza de Brito Oliveira

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Regional de Nossa Senhora da Glória Aisp

Data/Hora do Fato: 13/03/2019 22:30

Local do Fato

Município: Nossa Senhora da Glória (SE)

Bairro: Povoado

Logradouro: POVOADO QUIXABA

CEP:49.680-000

Tipo do Local: Área Rural

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JOSE WELLINGTON DA COSTA (VÍTIMA , COMUNICANTE )

Nacionalidade: Brasileira Naturalidade:SE - Nossa Senhora Sexo: Masculino Nasc: 21/02/1977  
Profissão: Auxiliar de Produção Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto  
Estado Civil: Solteiro(a)  
Nome da Mãe: JUDITE RAIMUNDO DOS SANTOS Nome do Pai: JOAO GONZAGA DA COSTA  
Em Serviço: Não

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 000.394.445-03

RG - Carteira de Identidade: 30600499

Endereço

Município: Nossa Senhora da Glória - SE

Nº: SN

Logradouro: POV QUIXABA

Complemento: CASA

Bairro: ZONA RURAL

CEP: 49.680-000

Telefone: (79) 99800-5968 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo: Veículo

Subgrupo: Motocicleta/Motoneta

Descrição: MOTOCICLETA HONDA CG 150 TITAN KS

CPF/CNPJ do Proprietário: 023.685.665-03

Placa: IAG0726

Renavam: 00978278585

Número do Motor: KC08E18238063

Número do Chassi: 9C2KC08108R238063

Ano/Modelo Fabricação: 2008/2008

Cor: PRETA

UF Veículo: Sergipe

Município Veículo: Nossa Senhora da Glória

Marca/Modelo: HONDA/CG 150 TITAN KS

Modelo: HONDA/CG 150 TITAN KS

Delegado de Policia Civil: Samuel Souza de Brito Oliveira

Página 1 de 2

Impresso por: Alfredo José de Oliveira Madeiro

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos

Data de Impressão: 02/07/2019 15:44

Protocolo nº: Não disponível





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA AISP - NOSSA  
SENHORA DA GLÓRIA - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 069348/2019

Veículo Adulterado? Não

Quantidade: 1 Unidade

Situação Envolvido

Última Atualização Denatran 27/02/2018

Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido

Envolvimentos

JOSE WELLINGTON DA COSTA

Proprietário

RELATO/HISTÓRICO

RELATA QUE NO DIA, HORA E LOCAL SUPRACITADO AO TENTAR DESVIAR DE UM ANIMAL (CACHORRO) PERDEU O CONTROLE DA SUA MOTOCICLETA E CAIU AO SOLO, LESIONANDO-SE FISICAMENTE (FRATURA NO PUNHO DIREITO). QUE PRESTA ESTE BO PARA ACIONAR O SEGURO DPVAT.

ASSINATURAS

Alfredo José de Oliveira Madeiro  
Escrivão de Policia  
Responsável pelo Atendimento

JOSE WELLINGTON DA COSTA  
(Vítima / Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) policial(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderá responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."

## FICHA DE PRONTO ATENDIMENTO

TURNO: M( ) T( ) N( ) HORA: 22.22

PRONTUÁRIO: 108005

DATA: 13/02/66

NOME: José Wellington da Costa

SEXO: M: ( ) F: ( )

ENDERECO: Pov. Quixaba - Glória

IDENTIDADE:

NASCIMENTO: 23/02/1977

TEL: 99953-5901

MÃE: Juditi Raionunda dos Sontes

PAI: João Gonzaga da Costa

RESPONSÁVEL: José Wellington da Costa

EMERGÊNCIA: ( ) URGÊNCIA: ( ) AMBULATÓRIO: ( ) CL. MÉDICA: ( )

CIRÚRGICA: ( )

PEDIATRA: ( )

ATENDIMENTO ENFERMAGEM

HORA:

ASS:

ALERGIA MEDICAMENTOSA: NÃO: ( )  
SIM: ( )

PESO:

FR:

PA:

FR:

TP:

ANAMNESE:

Além das alergias anteriores  
não tem outras.

ASSINATURA MÉDICO:

José Wellington da Costa  
Lote 100, n° 100 Jorge Luiz Gonzaga Andrade  
Assinatura: José Wellington da Costa

CRMV 3624

HOSPITAL E MATERNIDADE  
**Santa Isabel**

Av. Simeão Sobral, s/nº - Santo Antônio - CEP 49060-640 - Aracaju/SE  
Fone: (79) 3212-4900 Fax: (79) 3236-2053 CNPJ/MF nº 13.025.507/0001-41

Para:

*Relatório clínico*

Pox. fosi Wellington do Nascimento  
vítima de acidente metacarilítrico  
em 13/10/31/99, referiu fratura di-  
mento cingulo D, submetido o trata-  
mento cirúrgico.  
Reposta regular, diminuição do peso  
materno.

Encontra-se de alta definitiva.

CD: 552

07108119  
Dr. Alberto Velasco Verbas  
Ginecologista Obstétrica  
CRM-458 - 209 102 884.905-25



()



Buscar no site

A  
COMPANHIASEGURO  
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-  
Atendimento)CENTRO DE DADOS E  
ESTATÍSTICASSALA DE  
IMPRENSATRABALHE  
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao beneficiário. O prazo para o parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### SINISTRO 3190419988 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE WELLINGTON DA COSTA

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

**BENEFICIÁRIO** JOSE WELLINGTON DA COSTA

**CPF/CNPJ:** 00039444503

**Posição em 12-02-2020 21:41:06**

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, [Clique aqui](#) (I)

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
18/07/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
05/09/2019	REANÁLISE DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Za5HPpOvSv4FhOugWt7api_key=SnlRDgzJqyMV51IfN9HzjSHNYTQwhhXy+xhORx0Tas=">Download</a>
30/08/2019	REANÁLISE DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/pLNZKbEa__yn2nxcXst7api_key=SnlRDgzJqyMV51IfN9HzjSHNYTQwhhXy+xhORx0Tas=">Download</a>
15/08/2019	REANÁLISE DO PEDIDO DO SEGURO DPVAT	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/tYGVGsLG__UGTDnwcaapi_key=SnlRDgzJqyMV51IfN9HzjSHNYTQwhhXy+xhORx0Tas=">Download</a>

26/07/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/iyj6sxeWYAYzhqsD1ai6Gapi_key=SnIdRDgzJqyMV51IfN9HzjSHNYTQwhhXy+xhORx0Tas=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/iyj6sxeWYAYzhqsD1ai6Gapi_key=SnIdRDgzJqyMV51IfN9HzjSHNYTQwhhXy+xhORx0Tas=</a> )
13/07/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 ( <a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/taYbAG4mk0ZgCkEqm9Noapi_key=SnIdRDgzJqyMV51IfN9HzjSHNYTQwhhXy+xhORx0Tas=">https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/taYbAG4mk0ZgCkEqm9Noapi_key=SnIdRDgzJqyMV51IfN9HzjSHNYTQwhhXy+xhORx0Tas=</a> )



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

### Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



Disponível na  
App Store (<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

### ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A ●



### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)



### PAGUE SEGURO

Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)



### ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

# Serviços

- › Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
  - › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
  - › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
  - › Pontos de Atendimento ([/Pontos-de-Atendimento](#))
  - › Como Pedir Indenização ([/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao](#))

## Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
  - › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
  - › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
  - › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
  - › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
  - › Perguntas Frequentes (</Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes>)

## Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line ([/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line](#))
  - › Dúvidas, Reclamações e Sugestões ([/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes](#))
  - › Telefones de Contato ([/Contato/telefones-de-contato](#))
  - › Ouvidoria ([/Contato/Ouvidoria](#))
  - › Canal de Denúncias ([/Contato/canal-de-Denuncias](#))
  - › Mapa do Site ([/Mapa-do-Site](#))



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

Termos de uso e política de privacidade ([/Pages/Termos-de-Uso.aspx](#))



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

17/02/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000043}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

19/02/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Entendo que em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar, expressamente, os vícios contidos na Inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha a saneá-los, no prazo legal. Deste modo, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, a fim de juntar comprovante de residência em seu nome ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, a teor do art. 319, inciso II, do CPC. Advirta-se à parte de que, em se tratando de contrato de aluguel verbal, providencie declaração do locador e locatário nesse sentido, com firma reconhecida em Cartório ou outra documentação equivalente. Outrossim, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88). Desta forma, intime-se o requerente, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

---

**Nº Processo 202077200172 - Número Único: 0000407-88.2020.8.25.0048**

**Autor: JOSE WELLIGTON DA COSTA**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Compulsando os autos, constato que existe irregularidade na exordial a ensejar a devida retificação.

Entendo que em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar, expressamente, os vícios contidos na Inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha a saneá-los, no prazo legal.

Deste modo, com fulcro no art. 321, do CPC, **intime-se o requerente** para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, **a fim de juntar comprovante de residência em seu nome ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo**, a teor do art. 319, inciso II, do CPC.

Advirta-se à parte de que, em se tratando de contrato de aluguel verbal, providencie declaração do locador e locatário nesse sentido, com firma reconhecida em Cartório ou outra documentação equivalente.

Outrossim, a assistência jurídica integral e gratuita é assegurada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CRFB/88).

Desta forma, **intime-se o requerente**, por seu causídico, via DJe, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, **juntar aos autos relação e comprovantes de receitas e despesas**, a fim de comprovar a insuficiência financeira, sob pena de indeferimento da justiça gratuita pleiteada.

Espirados, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos à conclusão.



---

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**,  
**Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 19/02/2020, às 18:00:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000398007-73**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

04/03/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando transcurso do prazo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

17/03/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

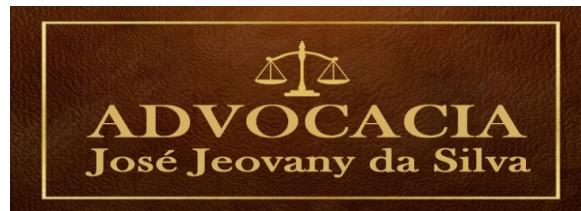
Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2<sup>a</sup>  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SERGIPE**

**Processo nº 202077200172**

**JOSÉ WELLINGTON DA COSTA**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem mui respeitosamente manifestar-se, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de provar ser merecedor da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça:

O Requerente faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

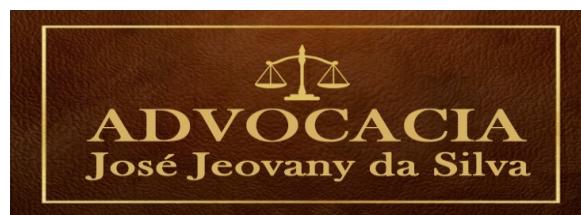
Porquanto, o Requerente é pessoa humilde, auxiliar de produção, conforme CTPS anexa, vivendo no momento deste salário.

Além disso, como já narrado na exordial o Requerente foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura no punho direito em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Requerente juntou com a presente inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios





---

da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.** (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que “**presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural**”.

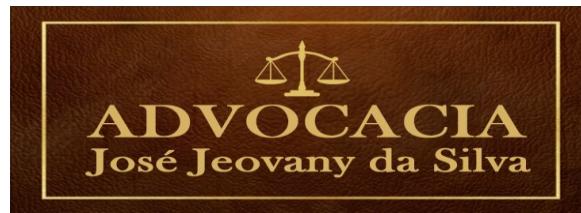
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

**Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.** (Grifou-se).





---

Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por fim, requer o Requerente a Vossa Excelência, que lhe seja concedida a gratuidade da justiça, com amparo nos argumentos de direito colacionados e documentos anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 17 de Março de 2020.

**José Jeovany da Silva**  
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





# MINISTÉRIO DO TRABALHO

## SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

### CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número

15.423

Série

00008-SE



José Wellington Tan do Costa

ASSINATURA DO PORTADOR





## CONTRATO DE TRABALHO

Empregador:	LATICINIOS SANTA MARIA LTDA	
CNPJ/CEI/CPF:	04.439.268/0001-85	
Endereço:	ALZIRA SOUZA DANTAS, 1 PREDIO INDUSTRIAL	
Município:	NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE	
Esp. do Estab.:	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO LATICÍNIO	
Cargo:	AUXILIAR DE PRODUÇÃO I	
CBO:	841505	
Admissão: 06 de Outubro de 2016		
Registro nº: 00747		
Remuneração Especificada: R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS)		
<p><b>Flávio José Santos Dantas</b>            Sócio Administrador            LATICINIOS SANTA MARIA LTDA            ASS. DO EMPREGADOR OU A ROGO C/TESTE/UNHA</p>		
1º ..... 2º ..... Ass. do empregador ou a rogo c/test.		
1º ..... 2º ..... Data saída ..... de ..... de 19 .....		
Ass. do empregador ou a rogo c/test.		

## CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....	.....
CGC/MF .....	.....
Rua .....	Nº .....
Município .....	Est. .....
Esp. do estabelecimento.....	.....
Cargo .....	.....
..... CBO nº.....	.....
Data admissão ..... de ..... de 19 .....	.....
Registro nº..... Fls./Ficha.....	.....
Remuneração especificada.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.	.....
1º ..... 2º .....	.....
Data saída ..... de ..... de 19 .....	.....
.....	.....
.....	.....
Ass. do empregador ou a rogo c/test.	.....
1º ..... 2º .....	.....

vivo

PATROCINADORA  
OFICIAL DA  
SELEÇÃO



||||||||||||||||||||||||||||



12338547



CTC SANTO AMARO SPM/AJU/PL49  
JOSE WELINGTON DA COSTA  
R PEDRO ALVES FEITOSA, 141  
CENTRO

49680-970 NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE

Vencimento: 10/11/2016  
Postagem: 01/11/2016

Sua conta chegou.



Baixe o leitor de QR Code para  
seu celular em [leitorvivo.com.br](http://leitorvivo.com.br)



Teléfonia



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

08/05/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Diante da juntada retro, faço os presentes autos conclusos.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

11/05/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000150}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

13/05/2020

**MOVIMENTO:**

Decisão

**DESCRIÇÃO:**

Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

---

**Nº Processo 202077200172 - Número Único: 0000407-88.2020.8.25.0048**

**Autor: JOSE WELLIGTON DA COSTA**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Assistência judiciária gratuita

**Vistos etc.**

A Constituição Federal, recepcionando a Lei 1.060/50, no atendimento aos anseios da sociedade carente, propiciou o acesso gratuito ao Judiciário àqueles que não possuem capacidade financeira para suportar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria subsistência.

Nesse contexto, caberá ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte autora e deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, implicando a simples declaração de pobreza, tão somente, a simples presunção “*juris tantum*”, suscetível de ser ilidida mediante prova em contrário.

Nessa linha, segue a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.** 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' (relativa) de necessidade do benefício. Assim, é possível ao julgador indeferir tal pedido, ao verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o requerente do benefício dele necessitado. 2. No caso em tela, o Tribunal de origem, com fulcro no acervo fático probatório colacionado aos autos, afastou a presunção de que o postulante não teria condições para arcar com as despesas processuais. Rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fática, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1284445 SP 2011/0227437-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2014)

Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeita tal comando, **indefiro a gratuitade judiciária ora vindicada.**

Intime-se a parte requerente, por seu causídico, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Expirado, com ou sem manifestação, **certifique-se e volvam os autos à conclusão.**



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**,  
**Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 13/05/2020, às  
11:32:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000894710-96**.





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

26/05/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando transcurso do prazo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

05/06/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 05/06/2020, tombado sob nr. 202000815605<br/> {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

18/06/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 05/06/2020, tombado sob nr. 202000815605

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

28/07/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que o Agravo de Instrumento n 202000815605 encontra-se em andamento.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

15/09/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Agravo de Instrumento n. 202000815605 encontra-se em andamento.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

22/10/2020

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento n 202000815605

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

23/10/2020

**MOVIMENTO:**

Outras Informações

**DESCRIÇÃO:**

Agravo de Instrumento transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000815605. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

25/11/2020

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

<br/> Juntada de Outros Documentos<br/>

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

ACÓRDÃO: 202028179  
 RECURSO: Agravo de Instrumento  
 PROCESSO: 202000815605  
 RELATOR: JOSÉ DOS ANJOS  
 AGRAVANTE JOSE WELLIGTON DA COSTA Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA  
 AGRAVADO SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
 DPVAT

***EMENTA***

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DO DPVAT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC, NESTE JUÍZO RECURSAL. REFORMA DA DECISÃO A QUO.***

*1 - Nos termos do art. 99, § 2º do CPC e do entendimento pacificado pelo STJ, a presunção de hipossuficiência é de natureza relativa de modo que a gratuidade não decorre automaticamente do mero requerimento da parte. Assim, cabe ao juízo, originário e recursal, perquirir a existência de elementos objetivos nos autos que possam identificar a situação econômica do pleiteante.*

*2 - No caso em concreto verifica-se que o agravante comprovou satisfatoriamente a insuficiência de recursos de forma a inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes da demanda originária. Deferimento da gratuidade. Garantia constitucional. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.*

***ACÓRDÃO***

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Agravo de Instrumento, acordam, por unanimidade de votos, os membros do Grupo III, da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, **conhecer o recurso para lhe conceder provimento**, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Aracaju/SE, 18 de Setembro de 2020.

DES. JOSÉ DOS ANJOS  
RELATOR

## **RELATÓRIO**

**JOSÉ WELLINGTON DA COSTA** interpôs o presente Agravo de Instrumento em face da **SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** com o fito de ver suspensa a decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 2ª vara cível e criminal de Nossa Senhora da Glória/SE, nos autos de uma Ação de Cobrança do DPVAT que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada, nos seguintes termos:

**"Assim, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, e tendo em vista que foi dada a oportunidade para o autor comprovar o direito ao referido benefício, não tendo sido satisfeito tal comando, indefiro a gratuidade judiciária ora vindicada. SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT" (Decisão disponibilizada no Dj em 14/05/2020).**

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais em decorrência do pedido de reconvenção sem comprometer seu próprio sustento.

Assevera, para tanto, o agravante ser auxiliar de produção conforme cópia da CTPS, vivendo com renda mensal de um salário mínimo.

Nesses termos, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao decisum agravado e, no mérito, o provimento do presente recurso.

Foi deferido o efeito suspensivo vindicado, por essa Relatoria, conforme decisão disponibilizada no DJ em 08/06/2020.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de 28/07/2020.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

O recurso preencheu os requisitos de validade, pelo que merece ser conhecido, dispensado, de comprovar o recolhimento de preparo, em face da análise do benefício da justiça gratuita neste juízo ad quem.

Conforme relatado, versam os presentes autos de Agravo de Instrumento interposto por **JOSÉ WELLINGTON DA COSTA** em face da **SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT** com o fito de ver suspensa a decisão interlocutória proferida pelo juízo de direito da 2ª vara cível e criminal de Nossa Senhora da Glória/SE, nos autos de uma Ação de Cobrança do DPVAT que indeferiu a gratuidade judiciária.

Procedendo-se ao exame acurado do feito, dos fundamentos fáticos trazidos pelo agravante, e, sobretudo, do entendimento jurisprudencial assentado sobre a matéria, verifico que permanece a plausibilidade do direito invocado, qual seja, pelas razões que passo a expor, pormenorizadamente.

O Código de Processo Civil regula a concessão do benefício da gratuidade judiciária e deixa claro em seu art. 98:

**Art.98. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."**

Dispõe também o art. 99:

**Art. 99. "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]**

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."**

Segundo a interpretação dos dispositivos *retro* mencionados, a pessoa natural ordinariamente detém a presunção de miserabilidade para os fins legais.

Registro, inclusive, que a presunção possui natureza relativa, de modo que a concessão do benefício não decorre automaticamente do mero requerimento da parte, cabendo ao juízo, tanto originário quanto recursal, perquirir a existência de elementos objetivos nos autos que possam identificar a situação econômica do pleiteante, cumprindo à parte trasladar aos autos tantas provas quanto possíveis a formar o entendimento do julgador no sentido do deferimento do benefício, não bastando, conforme dito, para a obtenção da benesse, a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Tal conclusão advém de expresso preceito contido no § 2º art. 99:

**Art. 99. (...)**

**§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**No caso em apreço, no sentido de comprovar a sua alegada hipossuficiência o recorrente acostou cópia da CTPS, onde consta a profissão de auxiliar de produção e a renda mensal de um salário mínimo.**

Dessarte, conforme dito e aqui reitero, nestas condições, presume-se a veracidade da declaração de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da Lei nº 1.060/50, posto que, conforme dito alhures, restou comprovado, através dos documentos adunados, que o agravante está em situação econômica a justificar o deferimento dos beneplácitos da gratuidade judiciária.

Verifico, pois, que a parte recorrente não possui condições de arcar com as despesas processuais, ainda eu de forma parcelada, sem comprometer seu sustento e de sua família, deve lhe ser deferido os beneplácitos da justiça gratuita.

A corroborar o aduzido colho o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça acerca da matéria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação rescisória contratual com pedido de restituição de valores c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Insuficiência de recursos financeiros. Comprovação documental. Deferimento do benefício. Conhecimento e provimento do recurso. Decisão unânime. (TJSE; AI 201700812718; Ac. 18184/2017; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça; Julg. 22/08/2017; DJSE 28/08/2017);**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Condomínio. Possibilidade. Demonstração de que se encontra com altos índices de inadimplência. Demonstrativo de receitas e despesas. Livre acesso à jurisdição. Garantia constitucional. Deferimento da gratuidade. Recurso conhecido e provido. (TJSE; AI 201700810007; Ac. 17033/2017; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Alberto Romeu Gouveia Aleite; Julg. 08/08/2017; DJSE 14/08/2017);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos à execução fiscal. Justiça gratuita. Pessoa jurídica que, além da própria dívida com o fisco estadual, no valor de R\$ R\$ 126.332,13, encontra-se com várias pendências financeiras, incluindo protestos de títulos, além de várias execuções em andamento. Comprovação da incapacidade financeira para pagamento das custas processuais. Artigo 5º, inciso LXXIV da Carta Magna. Requisito necessário para a assistência judiciária. Súmula nº 481 do STJ. Deferimento do benefício. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJSE; AI 201700804909; Ac. 13274/2017; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo Mucio Santana de A. Lima; Julg. 27/06/2017; DJSE 29/06/2017);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Assistência judiciária gratuita pessoa física. Alegação de hipossuficiência da agravante. Comprovação. Deferimento da gratuidade. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJSE; AI 201700812514; Ac. 18211/2017; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José dos Anjos; Julg. 22/08/2017; DJSE 25/08/2017).

Ante as considerações acima, voto pelo **conhecimento do recurso, para lhe dar provimento**, reformando-se a decisão a quo que negou a gratuidade judicial.

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de Setembro de 2020.

DES. JOSÉ DOS ANJOS  
RELATOR



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

30/11/2020

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000396}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

21/12/2020

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória**

---

**Nº Processo 202077200172 - Número Único: 0000407-88.2020.8.25.0048**

**Autor: JOSE WELLINGTON DA COSTA**

**Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RH.

Deferida a gratuidade judiciária no acórdão de fls. 50/53, dou prosseguimento ao feito.

A experiência tem demonstrado a inutilidade da audiência conciliação versada no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, em ações ajuizadas em face da Seguradora Líder, motivo pelo qual dispenso a realização da audiência de conciliação, sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes.

Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Caso haja levantamento de preliminares ao mérito, arroladas pelo art. 337 do CPC (nos termos do art. 351 do CPC), e/ou exceções substanciais – defesas de mérito indiretas: fatos extintivos, modificativos ou impeditivos (nos termos do art. 350 do CPC) - intime-se a parte autoral para replicar, no prazo de 15 (quinze) dias a contestação.

Após, voltem conclusos os autos.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA**,  
**Juiz(a) de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 21/12/2020, às 12:08:52**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002470079-27**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA**  
**Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

18/01/2021

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

Certifico que expedi mandado.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA DA COMARCA DE N. SRA. DA GLÓRIA  
Rua Floriano Peixoto, Bairro Centro, N. Sra. Da Glória/SE, CEP 49680000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

202077200172

**DATA:**

18/01/2021

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 202177200222 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372] <br/><br/> {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória  
Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº  
Bairro - Brasília Cidade - Nossa Senhora da Glória  
Cep - 49680-000 Telefone - (79)3411-4100

Normal(Justiça Gratuita)



202177200222

PROCESSO: 202077200172 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0000407-88.2020.8.25.0048  
NATUREZA: Procedimento Comum Cível  
REQUERENTE: JOSE WELLINGTON DA COSTA  
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

**Finalidade:** Responder em 15 (quinze) dias.

**Despacho:** Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à exordial, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Atenciosamente,

**Ilmº (a) Sr(a)**

**Nome** : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
**Residência** : Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : Centro  
**Cep** : 20031205  
**Cidade** : Rio de Janeiro - -

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **ANA KARINA MENESSES E SOUSA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória, em 18/01/2021, às 08:59:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000069965-62**.

